



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 11 de junho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.685

Recurso nº: 67.039 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PEREMPÇÃO

Improcede o recurso voluntário in terposto posteriormente ao transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias da data de conhecimento da decisão proferida em processo de exigência de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/030.745/90-88

RECURSO Nº: 67.039

ACORDÃO Nº: 101-83.685

RECORRENTE: RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em auto reflexo do processo fiscal nº..... 10768/030.744/90-15 instaurado para verificação da observância da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas relativamente ao exercício financeiro de 1986.

Verifica-se que autuada tomou conhecimento da Decisão, de fls. 11/12, em 20 de maio de 1991, consoante A.R. de fls. 13 verso, tendo interposto o recurso, de fls. 16/17, em 21 de junho de 1991, vencido, portanto o prazo de 30 dias, ocorrido no dia 19 de junho de 1991, com infringência do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Uma vez verificada a perempção do prazo recursal, descabe a este Conselho a apreciação do mérito do Recurso interposto, razão pela qual voto pelo seu desconhecimento.

Brasília-DF, 11 de junho de 1992

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR